

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVELCOMARCA DA CAPITAL

Processo n. 2008.001.020386-7

Autor: CATEDRAL DAS LETRAS EDITORAS LTDA. e LEANDRO FONSECA LEAL FERREIRA

Réu: EDITORA GLOBO S.A.

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada para a finalidade de que a ré retire de circulação o livro por ela editado em 2007 sob o título "Campo de Estrelas", idêntico àquele atribuído à obra objeto de contrato celebrado entre os autores, editado em 2006.

O segundo autor pretende ver reparados, além disso, os danos morais que afirma haver experimentado.

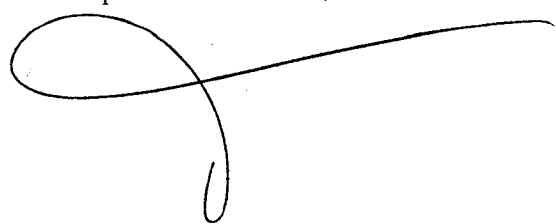
Narram que registraram o livro junto ao *International Standard Book Number*, sob o número de registro 85-891861-80, enquanto a ré o fez sob o n. 978-85-2503610, sem observar a anterioridade de sua obra, cujo gênero seria também o mesmo.

Inicial acompanhada dos documentos de fls. 11/36.

A ré contestou às fls. 62/86, a argumentar, em síntese, que o título "Campo de Estrelas" não assume originalidade, na medida em que, buscando origem na expressão latina *Campus Stellae*, ou *Compostela*, inspirou a própria designação do conhecido Caminho de Santiago de Compostela, tema de ambos os livros e também de outras diversas obras atinentes à famosa rota, inclusive de uma anterior àquela editada pelos próprios autores, publicada já em 2001. Sustenta, além disso, que providenciou junto ao EDA o registro de sua obra, jamais efetivado pelos autores, e que as publicações se inseririam em diferentes categorias literárias, classificada a dos autores como auto-ajuda, enquanto a sua, como romance. Sobre a capa, conclui que, em se tratando de obras dedicadas a temas relacionados com o Caminho de Santiago de Compostela, natural ilustrassem ambas imagens do local.

Na réplica de fls. 149/153, os autores alegam que a ré alterou os seus registros junto ao ISBN após o ajuizamento da ação para acrescentar outros dados sobre a obra, até então inexistentes, razão pela qual requereram o envio de ofício à Biblioteca Nacional para que esclarecesse se houve ou não alteração.

Expedido o ofício, veio aos autos a resposta de fls. 170/172.



As partes reiteraram, no mais, suas alegações, apresentando, por fim, memoriais.

**É O RELATÓRIO.**

Não há no caso concreto discussão sobre a originalidade das obras, sobre a similitude das obras em si mesmas, mas sobre a identidade dos títulos a elas atribuídos.

Como se sabe, a proteção conferida à obra literária se estende ao título, nos termos do art. 10 da Lei 9610/98, segundo o qual:

*“A proteção à obra intelectual abrange o seu título, se original e inconfundível com o de obra do mesmo gênero, divulgada anteriormente por outro autor”*

Vê-se que dois são os requisitos para que o título seja merecedor de proteção: a sua *originalidade* e a sua *inconfundibilidade* com outro atribuído a obra anterior dedicada ao mesmo gênero.

A definição do que se poderia tomar por título original coube à doutrina. <sup>1</sup>

José de Oliveira Ascensão<sup>1</sup> classifica os títulos em três espécies: os criadores, os genéricos e os distintivos.

A primeira categoria abrangeria títulos cuja força criativa os equipararia à obra e, como tal, mereceriam proteção, não como título, mas como obra em si mesma; a segunda abrangeria aqueles cuja generalidade afastaria qualquer tipo de proteção, tais como os títulos de designação usual, ou constituídos por nomes de personalidades reais, ou considerados comuns; a terceira abrangeria títulos não criativos a ponto de se inserirem na primeira categoria, mas tampouco genéricos o suficiente a ponto de perderem a proteção conferida pela lei, capazes, portanto, de assumir algum traço distintivo que os torne “*não banais*”, nas palavras do eminente professor.

Não se cuida, no caso concreto, evidentemente, da primeira espécie de títulos, que sequer é alvo da norma inscrita no art. 10 da Lei 9.610/98, porque a originalidade que se lhes reconhece assume sentido de criação capaz de classificá-los como obras literárias em si mesmos, protegidas, portanto, não como títulos, mas como obras.

Deve-se analisar se “Campo de Estrelas” seria, então, título adequável a uma das duas categorias seguintes: a dos títulos genéricos, destituídos de proteção, ou a

<sup>1</sup> *Direito Autoral, 2ª edição, Ed. Renovar, paginas 385 e seguintes.*

dos distintivos, protegidos pela lei, embora sua originalidade seja considerada não sob o aspecto de um genuíno potencial criativo, mas apenas segundo uma certa dose de *capacidade caracterizadora*, também nas palavras de Ascensão.

O termo de fato busca origem na expressão latina *Campus Stellae*, da qual resulta a palavra *Compostela*, que inspirou, como se viu, a forma como se convencionou chamar o *Caminho de Santiago de Compostela*.

Disso se infere, já de início, que em alguma medida o quesito originalidade se tem realmente comprometido, dada a constatação de que se trata de expressão comumente associada ao tema da obra, qual seja, o Caminho de Santiago de Compostela.

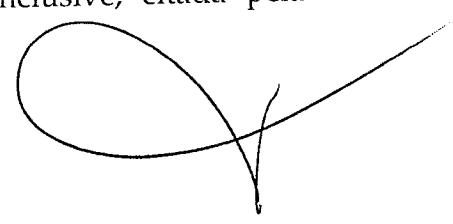
Embora nem todos os autores de obras dessa natureza tenham optado por intitulá-las nesses moldes, o fato é que existem realmente muitos trabalhos publicados sob esse título, ou título similar, o que parece corroborar a tese da ré, no sentido de que faltaria ao título eleito pelos requerentes a originalidade que justificaria proteção.

Com efeito, em busca pela internet, foi possível encontrar, dentre outros, os seguintes livros associados à expressão Campo de Estrelas, além daquele publicado pelos requerentes:

- 1- "Caminho de Santiago, Uma Peregrinação ao **Campo de Estrelas**", Sergio Reis, 1998;
- 2- "**Campo das Estrelas**", Accacio de Oliveira Santos Jr., 2001;
- 3- "Foice na Lua do **Campo das Estrelas**", Evaristo Eduardo de Miranda; 2004 (2ª edição);
- 4- *Pés no Caminho, **Campo de Estrelas***, Ana Celia Cavalcanti, 2011;

Embora boa parte das obras tenha acrescentado ao título um subtítulo e outros traços distintivos - e conquanto categorizadas sob diferentes gêneros literários (tema a ser abordado mais adiante) - o fato é que todas se referiam ao Caminho de Santiago de Compostela a partir da expressão a que os requerentes resumiram o título de sua obra, qual seja, *Campo de Estrelas*, o que leva à conclusão de que o título se pode inserir na categoria de *títulos genéricos*, destituídos de proteção, por constituírem designação usual.

E mais, não foram os requerentes os pioneiros no emprego da expressão como título de sua obra, visto que pelo menos três outras a precederam nessa utilização, além de todas as posteriores, uma delas, inclusive, citada pela ré em



contestação, cujo título é praticamente idêntico ao eleito pelos requerentes: *Campo das Estrelas*, livro editado em 2001.

Ainda que se concluisse pela adequação do título escolhido pelos autores não ao rol dos títulos genéricos, desprotegidos, mas ao dos títulos *distintivos*, aqueles que, embora não expressem capacidade criativa, assumem traços distintivos cuja individualidade justifica proteção, o art. 10 da Lei 9.610/98 é expresso ao exigir que, mais do que originalidade, o título se revista do atributo "inconfundibilidade" com outra obra do mesmo gênero.

Como observam os próprios autores na inicial, a norma se refere a um mesmo gênero de obras, não de livros. Por gênero não se compreende, portanto, simplesmente a classificação de um livro, na praxe nos sites de compra, ou livrarias, segundo a sua definição como de "auto-ajuda", "religião", "esoterismo", "romance", ou "ficção". Entende-se por gênero, isto sim, a categorização de uma obra segundo os diferentes ramos artísticos de que provenha, tais como cinema, literatura, ou música.

Assim é que um livro cujo título seja idêntico ao de uma conhecida composição musical, não colidirá, em princípio, com a obra anterior, dada a evidente distinção de gêneros, salvo peculiaridades e complexidades de casos específicos em que tal distinção venha a ser comprometida.

Não se pode dizer, portanto, que a obra dos autores integrasse gênero distinto daquelas que a precederam - ao menos não segundo o critério adequado para a definição de "gênero" - e que seu título não se confundisse com aqueles já antes utilizados por outros escritores, sobretudo com o título "Campo das Estrelas", atribuído a obra que veio a público anteriormente.

Perde relevância, por isso, a discussão suscitada pelos requerentes sobre a alegada inserção pela ré de novos elementos descritivos da obra junto ao ISBN, visto que não é essa a distinção de gêneros a que alude a norma jurídica em questão. E, de todo modo, o ofício de fls. 170/172, enviado pela Biblioteca Nacional em resposta à indagação do juízo, rechaçou as suposições dos autores ao informar que nenhuma alteração teria sido efetivada pela ré desde a abertura do procedimento de registro que identificou seu livro como romance, categoria diversa daquela sob a qual se classificou a obra dos autores: auto-ajuda.

Toda a argumentação em que os requerentes buscam apoio finda por reverter em seu desfavor, na medida em que, como destinatários, eles mesmos, da norma inscrita no art. 10 da Lei 9.610/98, cuja tutela reivindicam, também se submetem ao seu comando.

Assim, se ao título eleito pela ré faltam os requisitos originalidade e inconfundibilidade, a questão é que também o escolhido pelos autores carece desses atributos, já desde o início, antes mesmo da superveniente publicação da obra editada

pela ré. E são eles, os requerentes, os destinatários da regra do art. 10, porque apenas eles estão a invocar a sua proteção.

Conclui-se que, no caso dos autos, tanto a originalidade do título quanto a sua inconfundibilidade já se achavam comprometidas antes da publicação a cargo da ré, o que deslegitima os requerentes a invocar a proteção conferida pela Lei 9.610/98 aos títulos que se encontrem nas condições exigidas pelo seu art. 10.

Não fosse isso bastante ao indeferimento do pedido, de todo modo, para que se acolhesse o requerimento de indenização por danos emergentes e lucros cessantes, seria necessário provassem os autores, ou ao menos indicassem, a efetiva queda na vendagem de sua obra a partir da publicação daquela editada pela ré.

E, para que se reconhecesse dano moral ao segundo autor, necessário seria que sua imagem restasse abalada de alguma forma no mercado, tal como se daria na hipótese de plágio, ou de discussões sobre a originalidade da própria obra literária, não do título como sua mera extensão. Aqui, a questão repercutiria, portanto, caso lhe assistisse razão, apenas sobre a esfera patrimonial.

De toda sorte, por todos os motivos antes registrados, não há como acolher sua pretensão.

**DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno os autores em custas e honorários, fixados em 10% sobre o valor da causa.

P.R.I.

Transitada em julgado, dê-se baixa no processo e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2012.

*Fernanda Rosado de Souza*  
Fernanda Rosado de Souza  
Juíza de Direito